SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225162 - RS (2026/0113218-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO	:	CARLOS HENTSCHNE
ADVOGADOS	:	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
		IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827
		MARCELO DA ROSA - RS065566

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo, em razão da incidência da Súmula 182/STJ, ante a ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e de afronta a dispositivo legal.

2. *Fato relevante*. Em suas razões, o agravante sustenta violação ao art. 1.022 do CPC. Houve impugnação apresentada pela parte adversa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática agravada, nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015, e se incide, na espécie, o enunciado da Súmula 182/STJ, diante da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade impõe à parte agravante o dever de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso (CPC/2015, arts. 932, III, e 1.021, § 1º; Súmula 182/STJ).

Documento eletrônico VDA60313753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:14
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c365827-8b84-463b-a412-00733108b3bd

5. As razões recursais limitaram-se a rebater pontos da inadmissibilidade do recurso especial, deixando de atacar o fundamento autônomo da decisão monocrática que não conheceu do agravo, qual seja, a incidência da Súmula 182/STJ por ausência de impugnação específica.

6. A alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, desacompanhada de demonstração concreta de negativa de prestação jurisdicional e sem enfrentar o fundamento da decisão agravada, não supre a exigência de impugnação específica.

7. Caracterizada a falta de dialeticidade, impõe-se o não conhecimento do agravo interno, nos termos do CPC/2015 e do enunciado da Súmula 182/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:14
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c365827-8b84-463b-a412-00733108b3bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225162 - RS (2026/0113218-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO	:	CARLOS HENTSCHNE
ADVOGADOS	:	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
		IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827
		MARCELO DA ROSA - RS065566

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo, em razão da incidência da Súmula 182/STJ, ante a ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e de afronta a dispositivo legal.

2. *Fato relevante*. Em suas razões, o agravante sustenta violação ao art. 1.022 do CPC. Houve impugnação apresentada pela parte adversa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática agravada, nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015, e se incide, na espécie, o enunciado da Súmula 182/STJ, diante da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade impõe à parte agravante o dever de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso (CPC/2015, arts. 932, III, e 1.021, § 1º; Súmula 182/STJ).

Documento eletrônico VDA59878245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:12
Código de Controle do Documento: 5047b42e-5784-46a8-b084-3fbe4c9e3d0e

5. As razões recursais limitaram-se a rebater pontos da inadmissibilidade do recurso especial, deixando de atacar o fundamento autônomo da decisão monocrática que não conheceu do agravo, qual seja, a incidência da Súmula 182/STJ por ausência de impugnação específica.

6. A alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, desacompanhada de demonstração concreta de negativa de prestação jurisdicional e sem enfrentar o fundamento da decisão agravada, não supre a exigência de impugnação específica.

7. Caracterizada a falta de dialeticidade, impõe-se o não conhecimento do agravo interno, nos termos do CPC/2015 e do enunciado da Súmula 182/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por **FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL,** em face de decisão monocrática de lavra da Presidência do STJ (fls. 122-123, e-STJ), que não conheceu do agravo em razão da incidência da Súmula 182 do STJ, diante da ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e ausência de afronta a dispositivo legal.

Em suas razões recursais (fls.129-132, e-STJ), o agravante sustenta a afronta ao artigo 1.022 do CPC.

Impugnação às fls.136-141, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece ser conhecido.

1. Com efeito, consoante entendimento desta Corte, pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ, a saber: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. 1. Ação de indenização por danos materiais cumulada com compensação por danos morais **2. É inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido.** (AgInt no AREsp 1437924/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, REPDJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019)
>
> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMOLITÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO DE VIZINHANÇA. SERVIDÃO APARENTE DE LUZ E VENTILAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE MAIS DE UMA DÉCADA. SITUAÇÃO

Documento eletrônico VDA59878245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:12
Código de Controle do Documento: 5047b42e-5784-46a8-b084-3fbe4c9e3d0e

> CONSOLIDADA. JANELAS EDIFICADAS NA LINHA DIVISÓRIA ENTRE OS TERRENOS. PRECLUSÃO DO PEDIDO DE DEMOLIR A OBRA NOVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15. AGRAVO INTERNO SEM IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. **1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo interno não conhecido.** (AgInt no AREsp 1376180/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)
>
> AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO - RECURSO ESPECIAL DENEGADO NA ORIGEM COM FUNDAMENTO NO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 1.040, I, DO CPC/2015) - COMPETENTE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM (ART. 1.040, § 2º, DO CPC/2015) - DENEGAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSO DESSA DECISÃO - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. 1. É incabível qualquer recurso contra o acórdão proferido no agravo interno pela corte de justiça que refuta a decisão de admissibilidade do recurso especial, isto porque foi uma opção política do legislador dar a máxima efetividade à sistemática dos recursos repetitivos, atribuindo exclusivamente, aos tribunais ordinários, a competência, em caráter definitivo, de proferir juízo de adequação da hipótese concreta ao precedente proferido em recurso repetitivo (AgInt na Pet n.º 11.939/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 19/06/2017). **2. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015, deve a agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão monocrática, sob pena de não conhecimento do reclamo. Na hipótese, não procedeu a parte de acordo com o dispositivo mencionado, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ. 3. Agravo interno não conhecido.** (AgInt na Pet 11.749/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

No caso dos autos, infere-se das razões do agravo interno (fls. 129-132, e-STJ), que o insurgente se limitou a rebater os pontos da inadmissibilidade do recurso especial, **deixando de atacar** os fundamentos utilizados na decisão monocrática para não conhecer do agravo, qual seja, **a incidência da Súmula 182 do STJ, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial.**

Desta forma, irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico aos fundamentos da decisão monocrática ora agravada.

2. Do exposto, não se conhece do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59878245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:12
Código de Controle do Documento: 5047b42e-5784-46a8-b084-3fbe4c9e3d0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.225.162 / RS

Número Registro: 2026/0113218-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50758291820258217000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : CARLOS HENTSCHNE
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827
MARCELO DA ROSA - RS065566

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO : CARLOS HENTSCHNE
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR - RS040469
IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827
MARCELO DA ROSA - RS065566

Documento eletrônico VDA60242534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:13
Código de Controle do Documento: 8e459fab-6cad-4ea9-9e72-6fb59e5cddb9

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:13
Código de Controle do Documento: 8e459fab-6cad-4ea9-9e72-6fb59e5cddb9